

REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL E A DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL

Laurence Duarte Araújo Pereira & José Luiz de Moura Faleiros Júnior***

Resumo: As tecnologias avançadas lideradas pelas grandes empresas do Vale do Silício, conhecidas como Big Tech, desempenham um papel central no capitalismo do século XXI. Essas empresas, que representam sete das dez companhias mais valiosas do mundo segundo a Brand Finance em 2023, expandiram significativamente sua influência sobre os Estados nacionais, confrontando assim a soberania desses países. Este fenômeno é exemplificado por eventos como a influência da Meta no caso Cambridge Analytica e as intervenções do Google no debate sobre o "PL das Fake News". Esses episódios destacam a capacidade das Big Tech de influenciar decisões políticas globais e desafiar a autonomia estatal. O presente estudo visa explorar a regulação das plataformas digitais como um dos muitos desafios enfrentados pelos Estados na preservação de sua soberania. Abordagens de pesquisadores e especialistas são examinadas para compreender a interação entre desafios econômicos e políticos no contexto das influências digitais sobre a soberania nacional. Além disso, propõe-se uma metodologia para enfrentar tais desafios, considerando tanto as discussões existentes quanto novas perspectivas. Por fim, o estudo sugere a implementação de políticas antitruste, regulamentações baseadas em direitos humanos e o fomento a iniciativas estatais de inovação tecnológica como formas de reforçar a soberania estatal frente aos desafios impostos pelas Big Tech. A complexidade destas questões indica que ainda há muito a ser explorado e discutido, requerendo uma abordagem dinâmica e adaptativa à regulação das tecnologias emergentes e à proteção da autonomia nacional.

Palavras-chave: Big Tech; Soberania nacional; Regulação das plataformas digitais; Influência política; Direitos Humanos.

REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS IN BRAZIL AND THE DEFENSE OF NATIONAL SOVEREIGNTY

Abstract: Advanced technologies led by major Silicon Valley companies, known as Big Tech, play a central role in 21st-century capitalism. These companies, representing seven of the world's ten most valuable companies according to Brand Finance in 2023, have significantly expanded their influence over national states, thus confronting the sovereignty of these countries. This phenomenon is exemplified by events such as Meta's influence in the Cambridge Analytica case and Google's interventions in the debate over the "Fake News Bill". These episodes highlight the ability of Big Tech to influence global political decisions and challenge state autonomy. This study aims to explore the regulation of digital platforms as one of the

* Advogado formado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Especialista em Direito Médico pelo Instituto de Altos Estudos em Direito (IAED/CEDIN) em 2013. Especialista em Direito Corporativo pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC/MG) em 2016. Advogado Orientador de Direito Empresarial na Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (2017-2018). Especialista em LegalTechs, Direito, Inovação e Startups pela PUC/MG em 2020. Mestre em Direito Empresarial pela UFMG, 2022. Doutorando em Direito, Tecnologia e Inovação pela UFMG (2024-2028). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8147-7553>. Contato: ldapereira@gmail.com.

** Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco, Brasil. Doutorando em Direito, na área de estudo ‘Direito, Tecnologia e Inovação’, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Digital. Advogado. Professor. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0192-2336>. Contato: jfaleiros@ufmg.br.

many challenges faced by states in preserving their sovereignty. Approaches from researchers and experts are examined to understand the interaction between economic and political challenges in the context of digital influences on national sovereignty. Moreover, a methodology is proposed to address such challenges, considering both existing discussions and new perspectives. Finally, the study suggests the implementation of antitrust policies, regulations based on human rights, and the promotion of state initiatives for technological innovation as ways to strengthen state sovereignty against the challenges imposed by Big Tech. The complexity of these issues indicates that there is still much to explore and discuss, requiring a dynamic and adaptive approach to the regulation of emerging technologies and the protection of national autonomy.

Keywords: Big Tech; National sovereignty; Regulation of digital platforms; Political influence; Human Rights.

REGULACIÓN DE LAS PLATAFORMAS DIGITALES EN BRASIL Y LA DEFENSA DE LA SOBERANÍA NACIONAL

Resumen: Las tecnologías avanzadas lideradas por las grandes empresas del Silicon Valley, conocidas como Big Tech, desempeñan un papel central en el capitalismo del siglo XXI. Estas empresas, que representan a siete de las diez compañías más valiosas del mundo según Brand Finance en 2023, han expandido significativamente su influencia sobre los estados nacionales, confrontando así la soberanía de estos países. Este fenómeno se ejemplifica con eventos como la influencia de Meta en el caso de Cambridge Analytica y las intervenciones de Google en el debate sobre la "Ley de Noticias Falsas". Estos episodios destacan la capacidad de las Big Tech para influir en las decisiones políticas globales y desafiar la autonomía estatal. Este estudio tiene como objetivo explorar la regulación de las plataformas digitales como uno de los muchos desafíos que enfrentan los estados en la preservación de su soberanía. Se examinan enfoques de investigadores y expertos para entender la interacción entre los desafíos económicos y políticos en el contexto de las influencias digitales sobre la soberanía nacional. Además, se propone una metodología para enfrentar tales desafíos, considerando tanto las discusiones existentes como nuevas perspectivas. Finalmente, el estudio sugiere la implementación de políticas antimonopolio, regulaciones basadas en derechos humanos y el fomento de iniciativas estatales de innovación tecnológica como formas de reforzar la soberanía estatal frente a los desafíos impuestos por las Big Tech. La complejidad de estas cuestiones indica que todavía hay mucho que explorar y discutir, requiriendo un enfoque dinámico y adaptativo para la regulación de las tecnologías emergentes y la protección de la autonomía nacional.

Palabras clave: Big Tech; Soberanía nacional; Regulación de plataformas digitales; Influencia política; Derechos Humanos.

1 Introdução

A partir dos avanços tecnológicos, as grandes empresas de tecnologia, sobretudo as sediadas na região denominada Vale do Silício, nos Estados Unidos da América, apelidadas *Big Tech*, ascenderam a um papel de protagonismo absoluto no capitalismo do século XXI. Um

ilustrativo de tal poder é o fato de que das 10 (dez) empresas mais valiosas do mundo, ao menos 7 (sete) delas são empresas de tecnologia, segundo pesquisa da consultoria *Brand Finance* apresentada no Fórum Econômico Mundial de Davos em 2023¹.

O crescimento acelerado destas companhias e a expansão de suas zonas de influência de poder sobre os Estados nacionais, aliado a outros diversos fatores políticos e econômicos próprios da contemporaneidade, incluindo movimentos geopolíticos relevantes, a crise climática global e as pressões pela racionalização da produção e consumo energéticos, as disputas por mercados e pela forma de organização da sociedade global, têm levado a humanidade a desafios cada vez mais complexos com relação à sua organização.

Dentre esses desafios, ligado especialmente à questão das *Big Tech*, está o da soberania dos Estados Nacionais num cenário global em que a influência destas empresas tem, em muitos casos, desafiado o poderio dos governos locais, inclusive no que tange aos destinos políticos dos países, como demonstraram casos notáveis de influência das *Big Tech* em pleitos eleitorais e debates políticos, desde o caso conhecido como *Cambridge Analytica*² envolvendo a Meta, companhia detentora da rede Facebook, até casos como o dos posicionamentos explícitos do *Google* face ao Projeto de Lei n. 2.630/2019, apelidado “PL das *Fake News*”, gerando grande influência, dentro da própria plataforma, quanto a propostas regulatórias que impactavam diretamente seus próprios interesses e atividades³.

Diversos autores no campo do Direito e das ciências sociais em geral têm abordado, em suas pesquisas e obras, os desafios da regulação das plataformas digitais e a limitação de seu poder econômico e influência política.

O presente estudo tem por objetivo ampliar as perspectivas de tais estudos, em consonância com outros pesquisadores e estudiosos do tema, com o objetivo de explorar como o desafio da regulação das plataformas digitais é um desafio, dentre vários outros, que tange também à questão da soberania estatal.

Em outras palavras, as plataformas digitais impõem desafios regulatórios por questões de direitos humanos, economia e mercados, governos digitais, proteção de dados pessoais, mas

¹ BRAND FINANCE. *Global 500 2023*: The annual report on the world’s most valuable and strongest brands. Londres: 2023. Disponível em: <https://brandirectory.com/download-report/brand-finance-global-500-2023-preview.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

² WIKIPEDIA. *Escândalo de dados Facebook-Cambridge Analytica*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_de_dados_Facebook%E2%80%93Cambridge_Analytica. Acesso em: 24 mar. 2024.

³ FONSECA, Bruno. Google pagou mais de meio milhão de reais em anúncios no Facebook contra PL das Fake News. *Agência Pública*, São Paulo, 9 mai. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/google-pagou-mais-de-meio-milhao-de-reais-em-anuncios-no-facebook-contr-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

também pela influência e impactos que tais plataformas trazem sobre a soberania dos Estados Nacionais.

Seguindo essa linha, no primeiro tópico de desenvolvimento do estudo, a seguir, busca-se, por meio de revisão narrativa de literatura, verificar como estudiosos sobre o tema têm descrito os desafios impostos à soberania nacional pelas plataformas digitais, pelas novas tecnologias em geral, e pelos desafios regulatórios sobre as plataformas já estudados pela literatura.

No segundo tópico, far-se-á uma proposta de segmentação das questões postas no tópico anterior entre desafios econômicos e desafios políticos regulatórios às influências das plataformas digitais sobre a soberania nacional, trazendo ao debate casos reais em que a soberania estatal foi posta à prova pelas *Big Tech* ou pelo ambiente em que estas atuam.

No terceiro tópico, por meio de metodologia propositiva, busca-se apresentar propostas de enfrentamento aos desafios impostos, tanto por meio do recurso à literatura disponível sobre o tema, quanto por meio de propostas dos próprios autores.

Por fim, concluir-se-á que há diversas abordagens pelas quais os Estados Nacionais podem proteger e fortalecer sua soberania em face dos desafios impostos pelas *Big Tech*. Dentre eles, cita-se as potencialidades de políticas *antitruste*, a regulação baseada em axiomas fundamentais, como a proteção aos direitos humanos, e a defesa de iniciativas estatais de inovação e produção de tecnologia.

2 *Big Tech* e a perplexidade do Direito

Na obra “*The Green and The Blue: Naive Ideas to Improve Polics in the Digital Age*”, Floridi destaca que a “soberania digital” não é um tema de relevância apenas para especialistas e que afeta somente pessoas que interajam com o meio digital. Pelo contrário, a soberania digital seria uma disputa geral em curso pelo controle dos dados, dos softwares, padrões, protocolos, processos, hardwares, serviços, e infraestruturas envolvendo o ambiente digital⁴.

Segundo o autor, “a luta pela soberania digital é uma batalha epocal, não só de todos contra todos, mas de qualquer um aliado com qualquer um, com alianças variáveis mudando conforme interesses e oportunidades e, ainda, acrescenta que a disputa mais visível se dá entre as companhias e estados”⁵.

⁴ FLORIDI, Luciano. *The Green and The Blue: naive ideas to improve politics in the digital age*. New Haven: John Wiley & Sons, 2024, p. 176.

⁵ *Idem*.

Isto se daria pelo fato de que os estados, por um lado, *competem por controle com seus tipos assimétricos de poder, sobre o digital*, uma vez que os estados possuem o poder de regular o digital, definindo o que seria permitido ou proibido, legal ou ilegal, incentivado ou desincentivado, e, “por outro lado, as companhias desenham, produzem, vendem e mantêm o digital”⁶. Neste sentido, Floridi conclui que, enquanto o estado tem a capacidade de determinar a natureza e velocidade da mudança, as companhias teriam o poder de controlar a direção da mudança.

A visão de Floridi é similar à exposta por Ricardo Campos em “Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia”. Nesta obra, objeto de sua tese doutoral, o autor citado afirma que o Direito contemporâneo se metamorfoseou, a partir das novas tecnologias, de um direito cuja fonte é exclusivamente estatal, voltado para o interior dos Estados Nacionais, para um direito global, formulado tanto pelo Estado quanto pelas organizações, e que deve ter, como um de seus objetivos, a estabilização das relações e das expectativas entre estados, organizações e indivíduos⁷.

Partindo de uma perspectiva crítica, Zuboff defende que as grandes organizações empresariais globais, por sua vez, promovem o chamado *capitalismo de vigilância*, pelo qual tais empresas, munidas de um grande acúmulo de dados (*Big Data*), seriam capazes de exercer poder de controle, vigilância e manipulação sobre os indivíduos, sobrepujando, ainda, neste sentido, o poder estatal ou aliando-se a ele no sentido de promover a vigilância⁸.

Também neste sentido, destacam-se obras como a de Pietra Vaz Diógenes da Silva, pela qual nos deparamos com um *irregulável mundo novo*, em que as *Big Tech*, de uma forma complexa e sofisticada, assumem um papel anteriormente conferido ao Estado legislador, de impor limites aos comportamentos dos indivíduos. Além disso, ao remodelar a realidade, fundindo o material com o imaterial, as *Big Tech* desafiam o poder legislativo estatal:

Muitos outros exemplos poderiam ser citados, mas a mensagem continuaria sendo a mesma: enquanto uma das principais expressões das TICs, as *Big Techs* redefiniram, e seguem redefinindo, as fronteiras da realidade. Enquanto coletoras, mediadoras, distribuidoras e transmissoras de informações, estruturando inclusive o funcionamento interno da administração pública, condicionam acontecimentos cotidianos e gestões democráticas no Brasil e no mundo. Afinal, todo o mundo vem se revestindo de uma camada cada vez mais potente de imaterialidade digital, cuja gestão é concentrada nas mãos desses poucos agentes privados. Se antes o legislador, representando o Estado, impunha aos sujeitos uma concepção de liberdade alheia a eles, atualmente isso é feito pelas *Big Techs*, de maneiras diversas e sofisticadas. Assim, o substrato para a elaboração da norma jurídica, que é a realidade fática, não

⁶ *Ibidem*, p. 177.

⁷ CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Contracorrente, 2023.

⁸ ZUBOFF, Shoshanna. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

se torna mais incompreensível por ser material, mas sobretudo por ser opaco. Toda a organização social, econômica e política das sociedades atuais é baseada no ecossistema de plataformas, cujas características são definidas pelas *Big Techs*, e, assim, tudo o que existe se submete, em maior ou menor grau, ao funcionamento dessas grandes plataformas.⁹

Otávio Morato, partindo de um referencial teórico em Michael Foucault, assevera que os ‘filtros bolha’¹⁰ “ilustram a possibilidade de comprometimento do espaço público e das oportunidades de deliberação pela governamentalidade algorítmica”¹¹. ‘Filtro bolha’ consiste na técnica algorítmica de gerar conteúdos personalizados para cada usuário a partir de suas interações anteriores e do *Big Data*, gerando uma *bolha* informacional em que os usuários só teriam acesso a conteúdo que validasse seus vieses e preconceitos, tornando-os verdades incontestáveis, por meio do viés de confirmação.

Evgeny Morozov, pensador crítico das influências das *Big Tech* sobre a sociedade contemporânea, defende que a ascensão das *Big Tech* no contexto global caminhou lado a lado com a crise financeira mundial iniciada em 2008. Segundo o referido autor, isso não seria uma mera coincidência, mas sim um incentivo real dos grandes detentores de poder e capital para que as plataformas tecnológicas representassem soluções para os problemas tradicionais do capitalismo¹². Morozov sustenta, contudo, que esta linha de pensamento representa um risco para a democracia, uma vez que a racionalidade dos algoritmos é incapaz de lidar com a complexidade e nuances com as quais a democracia deve lidar:

A política baseada na IA e no resto do pacote – sensores, Big Data, algoritmos, e assim por diante – é essencialmente uma política de gerenciamento dos efeitos: nossos celulares notam os buracos nas ruas, o algoritmo informa a existência deles, a sala de controle da cidade inteligente registra o problema e envia alguém para solucioná-lo. A política democrática, por outro lado, tem tradicionalmente se caracterizado pela identificação de causas: o propósito da deliberação democrática não é apenas discutir o melhor curso de ação diante de um problema, mas também chegar a uma concepção desse problema capaz de reconciliá-lo com certos ideais, como o da justiça. É com esses ideais em mente que elaboramos as narrativas que situam todos os problemas num mapa mais amplo da existência histórica. (...) A tentação da política baseada na IA é evidente: é barata, limpa e supostamente pós-ideológica. O custo, no entanto, pode ser a própria democracia...¹³

Esta é a razão pela qual o debate em torno das *Big Techs* adquire relevância jurídica própria, pois, “a afirmação de que uma determinada norma jurídica é de interesse do Estado,

⁹ SILVA, Pietra Vaz Diógenes da. *Irregularável Mundo Novo: a regulação de Big Techs na infosfera*. São Paulo: Dialética, 2023, p. 105.

¹⁰ Esta nomenclatura foi cunhada por PARISER, Eli. *O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você*. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 23.

¹¹ ANDRADE, Otávio Morato de. *Governamentalidade Algorítmica: democracia em risco?* São Paulo: Dialética, 2022, p. 174.

¹² MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018, p. 145.

¹³ *Ibidem*, p. 142.

não exprime aquela imediata destinação de utilidade coletiva. Afinal, o interesse do Estado, em muitos casos, é o mesmo de industriais e comerciantes, interesses estes tipicamente particulares”¹⁴. Ainda a esse propósito, Mariah Brochado defende que, sem uma Filosofia da Tecnologia, é impossível que o Direito contemporâneo assuma a empreitada de regular temas como o da inteligência artificial, carregado de novidades tão significativas que representam um momento histórico, nunca antes vivido na humanidade, em que o objeto a ser regulado é incorpóreo¹⁵ e inteiramente novo:

Nossa civilização se formou em torno da *ideia de máquina* em tudo o que ela promoveu, desde a substituição do trabalho humano até a manipulação, por máquinas virtuais, da existência humana no intenso processo de *datificação social* vigente, passando pelas discussões da máquina inteligente e da hibridização ser humano/máquina. Esse quadro convoca o debate filosófico, pois é nessa esfera de profundidade reflexiva que podemos buscar padrões da esfera epistemológica e do âmbito ético e, entre as questões de natureza ética, situar o direito como fenômeno culturalmente talhado à *regulação objetiva*, cujo programa é a pacificação social, o que se pretende sedimentando normatividades sobre velhos problemas e buscando em modelos normativos estáveis abertura para o enfrentamento de novos dilemas. O fenômeno maquinico é explorado em várias obras que se tornaram estuário a inspirar novas *filosofias* da tecnologia. Certamente o mais novel desafio para o direito deste século são as *formas maquinicas de experiência* que impactam a vida humana numa nova modalidade de *reificação*: a da maquinização da existência humana, que sofre, conforme veremos com Lima Vaz, não só *mais uma* revolução, mas verdadeira *mudança* (no sentido mesmo da biologia) no que tange à revolução tecnológica. Se não é esse atualmente o principal objeto de preocupação da civilização tecnológica, e, portanto, de urgente reflexão, não saberíamos indicar qual seria.¹⁶

Seja por uma abordagem propositiva como a de Floridi, pela qual o desafio da soberania digital envolve disputa entre poderes privados e públicos, seja por uma abordagem mais teórica, como a de Campos, pela qual a soberania digital é um fim a ser alcançado pelo Direito, ou seja por uma abordagem crítica, como a de Zuboff ou de Morozov, pela qual a soberania digital está já em estado de violação pelas *Big Tech*, é possível observar que trata-se de um tema relevante e atual para estudiosos do Direito, sendo inegável o impacto das empresas apelidadas *Big Tech* e das novas tecnologias sobre a questão da soberania.

¹⁴ HIRATA, Alessandro. O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (coord.). *Estudos avançados de direito digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 30. O próprio autor complementa: “O direito público trata do modo de se do Estado romano, já o privado, sobre o interesse dos particulares. Assim, algumas coisas são úteis publicamente, outras privadamente. Trata-se, assim, de uma distinção fundamentada na *utilitas* (interesse): as normas que atendessem ao interesse imediato do Estado e apenas, imediatamente, aos cidadãos enquadram-se no direito público e as de interesse imediato dos particulares, no direito privado”.

¹⁵ BROCHADO, Mariah. *Inteligência artificial no horizonte da filosofia da tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética*. São Paulo: Dialética, 2023, *passim*.

¹⁶ *Ibidem*, p. 124.

Em síntese, trata-se de um período no qual as mídias sociais passaram a ostentar papel de destaque na configuração democrática¹⁷, gerando efeitos que são, ao mesmo tempo, empolgantes e deletérios. Com efeito, por qualquer perspectiva que se observe, dentre as diversas correntes e marcos teóricos adotados, como exemplificado acima, é possível perceber que o Direito assume um certo papel de *perplexidade* diante do potente fenômeno das *Big Tech*. Embora tal perplexidade não signifique uma paralisia, já que se percebe um claro crescimento do interesse dos juristas em enfrentar o desafio maior de nosso tempo, que é o do enfrentamento das questões trazidas pelas novas tecnologias sobre a sociedade. Ainda assim, pode-se afirmar que, ao menos neste momento, não há consenso no que tange ao melhor caminho a ser seguido, ao passo em que a ciência do Direito e mesmo os legisladores ao redor do mundo buscam alcançar o avanço tecnológico e se adequar ao seu apressado ritmo. Em sequência, busca-se explorar os desafios específicos que esta realidade impõe sobre a questão da soberania.

3 Desafios econômicos, políticos e regulatórios reais

Ocorre que os desafios para a soberania digital na sociedade global contemporânea não se restringem ao campo teórico. Com efeito, o jogo da soberania está em curso desde o plano mais superficial das plataformas de *internet*, onde atuam os *provedores de aplicações*, como previsto no artigo 5º, VII, da Lei n. 12.965/2014¹⁸, Marco Civil da Internet, até o plano mais profundo e estrutural, no qual se encontram servidores, bases de dados, cabos de rede subterrâneos e submarinos.

As disputas envolvendo a infraestrutura de cabos submarinos de dados são descritas por Ganz e outros¹⁹, que estudam as regulações estatais no que se refere a estas estruturas, os riscos que tais cabos submarinos representam para a soberania digital, as estratégias nacionais para o aumento de soberania digital e as limitações dos mecanismos existentes²⁰.

¹⁷ BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. *Network propaganda: manipulation, disinformation and radicalization in American politics*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 381. Dizem os autores: “Technology is not destiny. Technology interacts with institutions and ideology to shape how we make meaning, how we organize our affairs across economic, political, and personal domains, and how we make our culture and identity”.

¹⁸ “Art. 5º. (...) VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹⁹ GANZ, Abra; CAMELLINI, Martina; HINE, Emmie *et al.* Submarine Cables and the Risks to Digital Sovereignty. *SSRN*, Rochester, 25 jan. 2024, p. 1. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4693206>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁰ *Ibidem*, p. 2.

Segundo os autores, 99% do tráfego da *internet* mundial passa pelo sistema de cabos submarinos²¹. A referida pesquisa demonstra, ainda, que cerca de sessenta por cento dos cabos submarinos instalados são de propriedade de empresas privadas, enquanto cerca de vinte por cento são de domínio público-privado, restando apenas o residual desta proporção para a iniciativa estatal²².

Neste sentido, as companhias privadas detentoras dos cabos teriam, em razão do controle sobre a infraestrutura da *internet*, um alto poder de *lobby* com relação às regulações nacionais em torno desta própria infraestrutura. Um exemplo citado pelos autores foram as negociações travadas em 2021 entre a *Google* e o governo da Nigéria, em que a *Big Tech* citada prometeu um expressivo aumento nos indicadores econômicos daquele país em troca de autorizações governamentais²³.

Além do exposto, as companhias de tecnologia ou detentoras de infraestrutura de tecnologia podem interferir na soberania digital dos países ao privilegiar determinados tipos de pacotes de dados o que, embora viole o princípio de neutralidade de rede, não possui uma regulação padronizada em boa parte dos países²⁴.

A disputa sobre os cabos submarinos é apenas um dos diversos exemplos pelos quais pode-se observar os impactos das novas tecnologias, e das plataformas digitais, sobre a soberania nacional. Tendo em vista a característica eminentemente infraestrutural dos cabos submarinos, estes influenciam diretamente o aspecto econômico da soberania digital uma vez que, a partir do controle sobre a infraestrutura, companhias são capazes de impor enorme influência sobre os mercados digitais, que, geralmente, representam um grande desafio para a atuação e regulação estatal.

Contudo, como exposto, os desafios impostos à questão da soberania também aparecem, com destaque, na superfície da *internet*, onde 63% da população mundial se conecta e exerce o papel de usuário das aplicações de *internet*²⁵. O exemplo citado na introdução deste texto, com relação aos casos *Cambridge Analytica*²⁶ envolvendo a Meta, companhia detentora da rede Facebook e os posicionamentos do *Google* face ao Projeto de Lei n. 2.630/2019,

²¹ *Idem*.

²² *Ibidem*, p. 6.

²³ *Idem*.

²⁴ *Idem*.

²⁵ MAIS de um terço da população mundial não tem conexão com a internet, segundo a ONU. *GI*, São Paulo, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/12/01/mais-de-um-terco-da-populacao-mundial-nao-tem-conexao-com-a-internet-segundo-a-onu.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁶ WIKIPEDIA, Escândalo de dados Facebook-Cambridge Analytica. *cit*.

apelidado “PL das *Fake News*”²⁷, são bons exemplos de como as *Big Tech* podem apresentar desafios à soberania política dos Estados.

No caso denominado *Cambridge Analytica*, descobriu-se que em 2016, ao longo da campanha eleitoral para a presidência dos Estados Unidos, a candidatura do republicano Ronald Trump contratou a empresa *Cambridge Analytica* para realizar análise de dados e inteligência estratégica. A empresa contratada realizou o perfilamento de grupos de eleitores com base em suas interações nas redes sociais, especialmente o Facebook, que passou a ser visto como a principal plataforma digital em termos de crescimento em número de usuários e escalabilidade de receitas²⁸, e utilizou-se de tais perfis para direcionar mensagens personalizadas, dedicadas ao convencimento destes eleitores em favor do candidato Trump²⁹.

Posteriormente, a própria *Cambridge Analytica*, por meio de seu CEO, afirmou ter dados o suficiente para “modelar a personalidade” e atacar os “demônios interiores” dos cidadãos. Após investigações pela Comissão Federal de Comércio (*FTC*) estadunidense, o Facebook fez um acordo em que se comprometeu a tomar medidas de proteção de dados e arcou com uma multa de 5 bilhões de dólares³⁰.

Por sua vez, a *Google*, colocada como a terceira maior marca do capitalismo global pelo mesmo relatório da *Brand Finance* já citado neste estudo, reagiu ostensiva e publicamente à propositura do Projeto de Lei n. 2.360/2020, apelidado “*PL das Fake News*”.

Em carta aberta publicada na página principal do mecanismo de buscas *Google*, notoriamente o mais utilizado em todo o ambiente da internet, a *Google* expôs sua discordância quanto ao referido Projeto de Lei, em texto curto reproduzido abaixo, com *link* para que os usuários pudessem aderir ao posicionamento da empresa:

“A criação de uma legislação de internet com o potencial de impactar a vida de milhões de brasileiros e empresas todos os dias precisa ser feita de uma maneira colaborativa e construtiva.

O Projeto de Lei 2630/2020 pode ir à votação antes mesmo que diversos setores da sociedade, incluindo parlamentares, tenham tido acesso ao texto que será votado. Se for aprovado do jeito que está, o PL iria na contramão do seu objetivo original de combater a disseminação de notícias falsas.

Uma das consequências indesejadas, por exemplo, é que o PL acaba protegendo quem produz desinformação, resultando na criação de mais desinformação.

²⁷ BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.630/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁸ VAIDHYANATHAN, Siva. *Anti-social media: how Facebook disconnect us and undermines democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 215. Comenta: “If every person who read this sentence wrote a kind letter to Facebook to urge it to change some of its features or consider more deeply its effects on the world, it’s likely no one at Facebook would react or respond. Facebook’s membership is too vast and is growing too fast for the company to care about a few thousand English-speaking readers. (...) Opting out of the Facebook-generated revenue stream would be corporate malpractice”.

²⁹ ANDRADE, Otávio Morato de. *Governamentalidade Algorítmica: democracia em risco?* São Paulo: Dialética, 2022, p. 154

³⁰ *Ibidem*, p. 155.

Na prática, como resultado do PL 2630, as plataformas ficariam impedidas de remover conteúdo jornalístico com afirmações falsas como "A vacina de Covid-19 irá modificar o DNA dos seres humanos.", ou seja, continuariam disponíveis na busca do Google e no YouTube, gerando ainda mais desinformação.

Precisamos melhorar o texto do projeto de lei. O PL das Fake News pode aumentar a desinformação no Brasil. Fale com seu deputado por aqui ou nas redes sociais ainda hoje.

Esse é apenas um dos riscos presentes no texto atual do projeto. Acreditamos que podemos contribuir para melhorar o texto e minimizar consequências indesejáveis para o ambiente digital no Brasil.”³¹

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) expediu ordem contra a *Google* para que retirasse a carta aberta de sua página principal, sob pena de multa milionária, uma vez que a empresa não diferenciou, para os usuários, que se tratava de uma publicidade em interesse próprio, e não de um resultado de pesquisa³². Investigações apuraram que a empresa estaria indexando prioritariamente resultados de busca que referendavam seus posicionamentos políticos contrários ao Projeto de Lei, em detrimento a outros posicionamentos³³;

Observa-se que ambos os casos narrados representaram ocasiões de influência direta de companhias estrangeiras de tecnologia, categorizadas no seletivo grupo de gigantes apelidadas de *Big Tech*, em que tais empresas promoveram perturbações intensas e expressas, sem qualquer tipo de discricão, sobre processos fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito programado na Constituição Federal, vale dizer, o processo eleitoral e o processo legislativo, respectivamente.

Neste sentido, é possível observar como as *Big Tech* apresentam desafios não só à manutenção da soberania dos Estados, mas como também pode representar ameaça à manutenção de seus regimes democráticos, o que também foi objeto de verificação por Evgeny Morozov, conforme citado acima.

Há diversos exemplos de casos reais em que os dilemas correntes entre as *Big Tech* e regimes políticos foram evidenciados. Ana Frazão destaca, em coluna publicada no portal Jota, as omissões da Meta com relação a conteúdos divulgados no intuito de promover os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, em que diversos manifestantes invadiram os principais prédios dos três poderes federais no Distrito Federal, no intuito de provocar um golpe de estado.

Segundo demonstra a autora, embora a Meta tivesse tido conhecimento prévio aos referidos conteúdos, verificados por meio de seus próprios sistemas de vigilância e moderação,

³¹ LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. *Blog Google do Brasil*, São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³² PL das fake news: 3 pontos para entender a disputa entre governo e Google. *BBC*, Londres, 2 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg2jx75y40o>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³³ *Idem*.

chamado *Oversight Board*, esta não tomou providências para a retirada dos conteúdos da plataforma, deixando que estes influenciassem indivíduos à prática dos atos criminosos³⁴.

Neste mesmo sentido, diversas reportagens, investigações e pesquisas ressaltam um papel determinante das redes sociais em movimentos golpistas, revolucionários ou de grande comoção popular em diversos outros países, tais como o golpe militar ocorrido em 2021 em Mianmar³⁵, ou as manifestações seguidas de transformações políticas denominadas “Primavera Árabe”, ocorridas na Tunísia, Egito e Líbia entre 2010 e 2011³⁶.

Desta forma, além do aspecto econômico, a atuação das *Big Tech* impõe um desafio à soberania política dos Estados, uma vez que, ao longo dos anos, sua atuação tem impactado diversos governos e regimes políticos, ora servindo como *meio* para o exercício do debate e da atuação política *online*, ora atuando, as próprias plataformas, como agentes políticos em favor de seus interesses próprios ou de terceiros.

Ademais, a própria atuação política das *Big Tech* se desdobra em mais um desafio à soberania dos Estados, ao passo que, por meio do *lobby*, da mediação da comunicação e da opinião pública por meio de algoritmos³⁷ e, não menos importante, por meio de seu grande poderio econômico, estas impõem limitações às próprias iniciativas regulatórias dos diversos Estados em que estão situadas.

Apenas a título de exemplo, no Brasil, diversos atores políticos e jornalísticos têm denunciado a atuação do que chamam de *bancada do algoritmo* ou *bancada dos dados*, apelidos conferidos a grupos de parlamentares que, apoiados ou influenciados pelas *Big Tech*, têm defendido posições políticas que favorecem seus interesses³⁸.

Mais recentemente, a aprovação do banimento da plataforma TikTok pelo parlamento dos Estados Unidos reacendeu as discussões sobre o tema, deixando claro que a regulação (ou

³⁴ FRAZÃO, Ana. O papel e a responsabilidade das plataformas digitais pelo 8 de janeiro: Recente decisão do Oversight Board da Meta é mais uma evidência das graves omissões das empresas em geral. *JOTA*, São Paulo, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-papel-e-a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-pelo-8-de-janeiro-05072023>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁵ ASHER, Saira. Facebook: como a rede social se tornou peça central na crise política de Mianmar. *BBC News*, Londres, 5 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55944504>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁶ BARTKOWIAK, Jaqueline Zandona *et al.* A Primavera Árabe e as redes sociais: o uso das redes sociais nas manifestações da Primavera Árabe nos países da Tunísia, Egito e Líbia. *Cadernos de Relações Internacionais*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30432/30432.PDF>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁷ DIAS, Tatiana. Ofensiva das big techs contra o PL das Fake News expõe lobby mais poderoso do mundo. *Intercept Brasil*, São Paulo, 8 mai. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/08/pl-das-fake-news-big-techs-tem-maior-lobby-do-mundo>. Acesso em: 24 mar. 2024.

³⁸ *Idem.*

não) das plataformas digitais e da atuação das *Big Tech* é, indubitavelmente, um tema que toca a soberania. Nas palavras de Ana Frazão:

Um primeiro ponto que chama a atenção é o próprio título da lei: *Protecting Americans from Foreign Adversary Controlled Applications Act*. Isso mostra que, na visão dos congressistas americanos, a questão em debate, longe de ser apenas uma questão empresarial ou econômica, é sobretudo um assunto de interesse nacional ou mais precisamente de segurança nacional, especialmente diante dos estranhamentos crescentes, no contexto geopolítico, entre Estados Unidos e China.

Não é sem razão que, na motivação da lei, embora se faça menção a razões genéricas, o TikTok é a única plataforma citada nominalmente, como exemplo de modelo de negócio que pode colocar em risco os Estados Unidos e seus cidadãos.

Duas são as razões elencadas para o referido receio: a coleta indevida de dados pessoais de cidadãos americanos, inclusive para fins de espionagem, e os riscos de manipulação da opinião dos cidadãos americanos, inclusive para efeitos de *brainwashing*³⁹.

Há muitos outros campos da sociedade em que as novas tecnologias e seus principais detentores, as *Big Tech*, trazem impactos significativos. Por exemplo, pode-se citar os impactos das redes sociais sobre o relacionamento da sociedade com os meios de comunicação tradicional, com as transformações sobre como os indivíduos buscam informações e o novo papel da imprensa nesta realidade. A segmentação aqui proposta, de desafios quanto à soberania econômica, política e regulatória é apenas um recorte que permite reflexões pontuais sobre o tema.

Neste sentido, o tópico a seguir busca, dentro deste mesmo recorte, explorar algumas proposições pelas quais o Direito poderia, de alguma forma, equalizar as aspirações relacionadas à soberania econômica, política e regulatória em face dos desafios impostos.

4 Proposições: entre o antitruste, a proteção de direitos humanos e a inovação estatal

Em estudos anteriores, em que se pôde analisar as proposições da obra “*The curse of bigness: antitrust in the new Gilded Age*”, de Tim Wu, foi possível observar que os desafios impostos pela *Big Tech* aos mercados e à soberania estatal não são novidades absolutas no contexto global do capitalismo⁴⁰.

Com efeito, alguns dos desafios trazidos pela *Big Tech* são similares aos enfrentados no início do Século XX, momento de crescimento vertiginoso e aquisição de monopólio por empresas ligadas à Segunda Revolução Industrial, tais como a petroleira *Standard Oil*, que viria

³⁹ FRAZÃO, Ana. *TikTok Banido nos Estados Unidos?*. JOTA, São Paulo, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/tiktok-banido-nos-estados-unidos-20032024>. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁴⁰ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A maldição da grandeza: uma resenha crítica da obra de “*The curse of bigness: antitrust in the new Gilded Age*”, de Tim Wu. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, Canoas, v. 9, n. 1, p. 215-221, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i1.7562>. Acesso em: 24 mar. 2024.

a ser dividida em diversas companhias que viriam, mais tarde, formar alguns dos principais *players* do mercado atual, como a Chevron e a ExxonMobil⁴¹.

As discussões propostas por Wu evidenciam a necessidade de que o Direito e os juristas se prestem a estudar com profundidade e detalhamento as nuances e complexidades de tais estruturas de mercado, uma vez que implicam consequências não só para a economia, política e soberania, como exposto ao longo deste estudo, mas também para direitos humanos dos usuários das plataformas digitais⁴². Na Internet, isto ocorre com enorme frequência e com precisão cada vez maior devido ao implemento de algoritmos, formando os *data-rich markets*, descritos por Viktor Mayer-Schönberger e Thomas Range⁴³.

Neste contexto, temas como a proteção de dados pessoais, a privacidade, o equilíbrio entre inovação e regulação, e a exigência de uma ciência jurídica disposta a enfrentar dilemas e problemas complexos e sem resposta fácil aparente, são preocupações urgentes do Direito contemporâneo. Além destas, o enfrentamento aos monopólios e a regulação do poder das *Big Tech* se torna um tema central:

Os méritos de Tim Wu decorrem exatamente deste labor, que vem sendo estruturado ao longo dos últimos anos e em todas as suas obras, cada qual dedicada à investigação de uma inquietação própria, mas correlacionada às demais. E o eixo central de suas conclusões é tão impactante quanto o são os problemas que elucida em seus textos: não há, efetivamente, uma revolução em curso; vivencia-se, sim, a concretização de fenômenos há muito antevistos e longamente concebidos!

Frear os monopólios, em 2020, deve ser uma prioridade tão grande quanto o foi em 1911, à época de Brandeis e da insatisfação geral com o monopólio do petróleo na expansão norte-americana para o Oeste.

Entretanto, o desafio se tornou mais ardente que nunca, pois a tecnologia (e, em especial, a Internet) se introjeta no cotidiano social e produz exatamente o que deveria ser evitado: a aglutinação de ‘poder’. Se a grandeza é ou não uma maldição, somente o tempo dirá, mas essa maldadada “*curse of bigness*” certamente já mostrou seus impactos e não é crível que se deva “pagar para ver” os resultados que trará.⁴⁴

É importante ressaltar que, via de regra, as *Big Tech*, a detenção da tecnologia por traz de suas plataformas, os algoritmos e mesmo as bases de dados estão concentradas em empresas situadas no chamado norte global, nos Estados Unidos da América e, em alguns casos, como no caso do *TikTok*, na China.

⁴¹ DESJARDINS, Jeff. Chart: The Evolution of Standard Oil. *Visual Capitalist*, Vancouver, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.visualcapitalist.com/chart-evolution-standard-oil/#google_vignette. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁴² FALEIROS JÚNIOR, A maldição da grandeza: uma resenha crítica da obra de *The curse of bigness*, *cit.*

⁴³ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; RAMGE, Thomas. *Reinventing capitalism in the age of Big Data*. Nova York: Basic Books, 2018, p. 7. Dizem os autores: “The key difference between conventional markets and data-rich ones is the role of information flowing through them, and how it gets translated into decisions. In data-rich markets, we no longer have to condense our preferences into price and can abandon the oversimplification that was necessary because of communicative and cognitive limits”.

⁴⁴ FALEIROS JÚNIOR, A maldição da grandeza: uma resenha crítica da obra de *The curse of bigness*, *cit.* p. 221.

Do ponto de vista dos países componentes da periferia do capitalismo, uma chave de pensamento crucial para pensar o enfrentamento do poderio das *Big Tech* é o pensamento decolonial.

Nesse cenário, o sociólogo Immanuel Wallerstein despontou como um dos principais teóricos do chamado decolonial, a qual partiu, em seus estudos, de uma concepção dos estados como partícipes de um esquema econômico mundial no qual certas estruturas, como o colonialismo, se reproduzem na história, e não como estados nacionais absolutamente autônomos.

Em “Eurocentrismo e seus avatares: os dilemas da ciência social”, Wallerstein defende que o eurocentrismo “está em toda parte”, e afeta as ciências sociais, na medida em que as ciências sociais, inclusive o direito, se desenvolveram num sistema global eurocentrista, isto é, num sistema global que surge a partir da hegemonia europeia, considerada esta como uma hegemonia que contém não só os países da Europa mas também da América do Norte, especialmente Alemanha, Grã-Bretanha, França, Itália e Estados Unidos⁴⁵.

Neste sentido, Immanuel Wallerstein define que o eurocentrismo se manifesta nas ciências sociais em cinco principais conceitos, sendo eles a *historiografia*, no *universalismo*, no *ocidentalismo*, *orientalismo* e na ideia de *progresso*. Em especial quanto à ideia de progresso, Wallerstein estabelece uma relação de semelhança com a ideia de civilização, quanto à qual afirma:

Quando os colonizadores franceses do século XIX falaram de *mission civilisatrice*, queriam dizer que, através da conquista colonial, a França (ou mais geralmente a Europa), imporia aos povos não europeus os valores e normas abrangidos por estas definições de civilização. Quando, na década de 90, vários grupos nos países ocidentais falaram do "direito de intervir" nas situações políticas de várias partes do mundo, embora quase sempre partes não ocidentais do mundo, foi em nome desses mesmos valores civilizacionais⁴⁶.

Em seguida, quanto ao progresso, assevera

(...) O progresso não foi apenas suposto e analisado; também foi imposto. A situação aqui talvez não seja tão diferente da que discutimos sob a rubrica "civilização". O que deve ser alinhado é que na época em que a categoria de civilização perdeu sua inocência e começou a atrair suspeitas (principalmente depois de 1945), a categoria de progresso sobreviveu e foi mais do que adequada para substituir a de civilização, cheirando um pouco melhor. A ideia de progresso pareceu servir como um último bastião do eurocentrismo, sua retaguarda⁴⁷.

É nesse contexto que Aníbal Quijano desenvolve o conceito de colonialidade do poder, segundo o qual as relações de dominação política e econômica permanecem vigentes mesmo

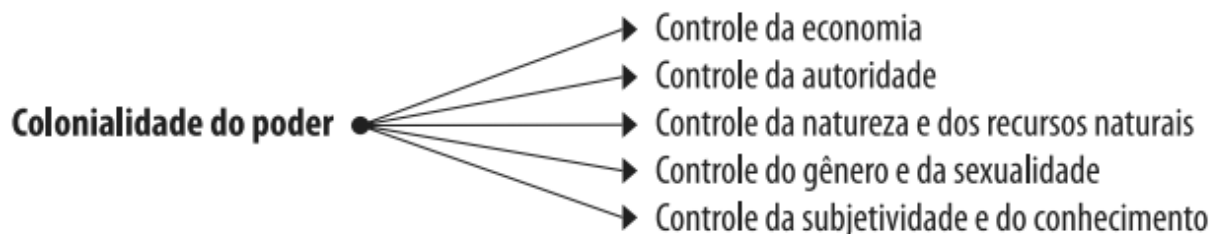
⁴⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. *O fim do mundo como conhecemos: ciência social para o século XXI*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, p. 210, 2002.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 214.

⁴⁷ *Idem*.

após o fim do período colonial⁴⁸. Ballestrin descreve a dinâmica da colonialidade do poder em um simples fluxograma, como reproduzido abaixo:

Figura 1 – Estruturas da Colonialidade do Poder



Fonte: adaptado de Luciana Ballestrin⁴⁹.

Trazendo a perspectiva da decolonialidade para a atuação do Direito no campo da proteção de dados pessoais, Borges e Faleiros destacam como a extração de dados dos usuários das plataformas digitais representa uma nova forma de colonialismo, em que as plataformas digitais que, como exposto, situam-se nos países mais ricos do globo, promovem a acumulação de dados dos usuários, normalmente residentes dos países mais pobres e, como demonstrado ao longo desse texto, utilizam-se de tais dados para influenciar profundamente suas vidas, tanto em âmbito individual quanto coletivo⁵⁰

Fazendo uma conexão entre este ponto e o tema dos cabos submarinos, é digno de nota o fato de que tais países controlam, ainda, por meio das companhias ali sediadas, a infraestrutura do “mundo” digital⁵¹.

A título de proposição no intuito de combater esta realidade, Borges e Faleiros propõem que a defesa dos Direitos Humanos deve ser um vetor central das legislações nacionais que tratem dos temas afeitos às tecnologias e às plataformas digitais, tal como fora feito na definição dos fundamentos da proteção de dados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira⁵². Isto porque, embora tais temas estejam eivados de *zonas cinzentas* e

⁴⁸ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013, p. 92.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 101

⁵⁰ BORGES, Gustavo Silveira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Decolonial thinking in Brazil: perspectives for overcoming digital colonialism through the protection of human rights. *Studia Prawnicze: Rozprawy i Materiały*, Cracóvia, v. 29, n. 2, 2021, p. 49.

⁵¹ GANZ; CAMELLINI; HINE, Submarine Cables and the Risks to Digital Sovereignty, *cit*.

⁵² “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. BRASIL, Lei n. 13.709/2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

complexidades que dificultam a regulação estatal, ainda assim, não podem se furtar a descumprir vetores axiomáticos tais como a proteção da dignidade da pessoa humana:

Neste contexto, é necessária uma distinção conceitual entre perigos (e a precaução correlata) e riscos (e a prevenção correlata) para identificar parâmetros extranormativos que preencham verdadeiras "zonas cinzentas" da exploração colonial, desafiando a Ciência Jurídica a apresentar soluções para um problema complexo moldado de acordo com modelos algorítmicos desenvolvidos em benefício de alguns e em detrimento de muitos. Se não for possível ao Estado regular, por meio da lei, todas as contingências resultantes do uso indevido de dados, pelo menos enquanto o estado da arte evolui e sofre mudanças abruptas nesses perigos e riscos, admitir vetores axiológicos que visam orientar o desenvolvimento de algoritmos, cuidando pelo menos do que é previsível e calculável, de natureza preventiva, pode ser um caminho frutífero. Os direitos humanos não podem ser violados e nem sequer concebível que violações de qualquer tipo sejam toleradas em ambientes específicos. Seu papel é funcionalizar os limites impostos ao desenvolvimento algorítmico. Nesse sentido, do que foi observado ao longo da pesquisa, a hipótese de pesquisa é confirmada, denotando a necessidade de direitos amplamente reconhecidos desse tipo serem preservados às custas de estruturas algorítmicas que possam violá-los, mesmo sob o manto da inovação⁵³.

No estudo sobre os cabos submarinos, Ganz e outros apresentam, como uma das propostas possíveis para enfrentamento da questão da soberania digital em torno da infraestrutura da *Internet*, a iniciativa estatal, mesmo que por parceria público-privada, da construção de cabos submarinos “duplicados”, de forma que cada Estado poderia garantir sua independência relativa à detenção de tal infraestrutura. Tal iniciativa foi noticiada em países como Egito e China⁵⁴.

Analogamente, defende-se que a participação estatal na matéria de inovação em novas tecnologias, ainda que a partir do incentivo e da participação público-privada, é uma forma importante de defesa contra o já chamado *colonialismo digital*, reduzindo a dependência dos Estados da tecnologia e das companhias estrangeiras⁵⁵.

⁵³ BORGES, Gustavo Silveira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Decolonial thinking in Brazil: perspectives for overcoming digital colonialism through the protection of human rights. *Studia Prawnicze: Rozprawy i Materiały*, Cracóvia, v. 29, n. 2, p. 43-53, dez. 2021. p. 49, tradução livre. No original: “In this context, a conceptual distinction between dangers (and the corollary precaution) and risks (and the corollary prevention) is necessary in order to identify extra-normative parameters to fill in true ‘grey zones’ from colonial exploration that challenge Legal Science to the presentation of solutions to a complex problem shaped according to algorithmic models developed for the benefit of some and to the detriment of many. If it is not possible for the State to regulate, by law, any and all contingency resulting from the misuse of data, at least while the state of the art evolves and undergoes sharp changes in these dangers and risks, to admit axiological vectors that aim to guide the development of algorithms, taking care at least of what is predictable and calculable, in a preventive nature, might be a fruitful path. Human rights cannot be violated and it is not even conceivable that violations of any kind shall be tolerated in any specific settings. Its role is to functionalize the limits imposed on algorithmic development. In this sense, from what was observed in the course of the research, the research hypothesis is confirmed, denoting the need for widely recognized rights of such a nature to be preserved at the expense of algorithmic structures that may violate them, even under the cloak of innovation”.

⁵⁴ GANZ; CAMELLINI; HINE, Submarine Cables and the Risks to Digital Sovereignty, *cit.*, p. 16.

⁵⁵ PEREIRA, Laurence Duarte Araújo. State-led or private innovation: looking at the Brazilian Strategy on AI (so far). *Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 50-70, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59224/bjlti.v2i1.50-70>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Dessa forma, faz sentido transbordar a abordagem dada por Gantz *et al.* para os cabos submarinos, isto é: os Estados podem constituir infraestruturas público-privadas, ou em consórcios ou parcerias, retomando, ainda que parcialmente, o controle e soberania sobre as plataformas digitais.

5 Conclusão

Os desafios impostos pela parafernália tecnológica da contemporaneidade, aí incluídas as novas tecnologias, as plataformas digitais, as redes sociais, e as empresas denominadas *Big Tech*, à soberania estatal é uma tendência mundial.

Contudo, conforme exposto, importantes pensadores do Direito já tratam do tema como um tema central de nossos tempos e, neste sentido, diversas proposições de enfrentamento e regulação à esta realidade se mostram já presentes.

Ao mesmo tempo, as respostas dadas até aqui pelo Direito não têm garantias de serem as mais corretas. Como os temas em questão são ainda novos, embora possuam semelhanças com discussões já passadas, muitas descobertas ainda serão feitas.

De toda forma, as possíveis medidas propostas neste estudo, incluindo O tema ainda é novo e várias discussões serão feitas. É importante que as possíveis medidas estudadas neste texto, tais como políticas *antitruste*, a regulação baseada em axiomas fundamentais, como a proteção aos direitos humanos, e a defesa de iniciativas estatais de inovação e produção de tecnologia, sejam ao menos testadas e que os objetivos gerais, pautados nos direitos humanos e nos objetivos do Estado Democrático de Direito (como disposto na Constituição), sejam sempre princípios norteadores da atuação estatal.

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Otávio Morato de. *Governamentalidade Algorítmica: democracia em risco?*. São Paulo: Dialética, 2022.
- ASHER, Saira. Facebook: como a rede social se tornou peça central na crise política de Mianmar. *BBC News*, Londres, 5 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55944504> Acesso em: 24 mar. 2024.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BARTKOWIAK, Jaqueline Zandona *et al.* A Primavera Árabe e as redes sociais: o uso das redes sociais nas manifestações da Primavera Árabe nos países da Tunísia, Egito e Líbia. *Cadernos de Relações Internacionais*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30432/30432.PDF>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. *Network propaganda: manipulation, disinformation and radicalization in American politics*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- BORGES, Gustavo Silveira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Decolonial thinking in Brazil: perspectives for overcoming digital colonialism through the protection of human rights. *Studia Prawnicze: Rozprawy i Materiały*, Cracóvia, v. 29, n. 2, p. 43-53, dez. 2021.
- BRAND FINANCE. *Global 500 2023: The annual report on the world's most valuable and strongest brands*. Londres: 2023. Disponível em: <https://brandirectory.com/download-report/brand-finance-global-500-2023-preview.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n. 13.709/2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.630/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- BROCHADO, Mariah. *Inteligência artificial no horizonte da filosofia da tecnologia: técnica, ética e direito na era cibernética*. São Paulo: Dialética, 2023.
- CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- DESJARDINS, Jeff. *Chart: The Evolution of Standard Oil*. *Visual Capitalist*, Vancouver, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.visualcapitalist.com/chart-evolution-standard-oil/#google_vignette. Acesso em: 24 mar. 2024.
- DIAS, Tatiana. Ofensiva das big techs contra o PL das Fake News expõe lobby mais poderoso do mundo. *Intercept Brasil*, São Paulo, 8 mai. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/08/pl-das-fake-news-big-techs-tem-maior-lobby-do-mundo>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A maldição da grandeza: uma resenha crítica da obra de “The curse of bigness: antitruste in the new Gilded Age”, de Tim Wu. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, Canoas, v. 9, n. 1, p. 215-221, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i1.7562>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- FLORIDI, Luciano. *The Green and The Blue: naive ideas to improve politics in the digital age*. New Haven: John Wiley & Sons, 2024.

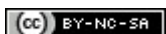
- FONSECA, Bruno. Google pagou mais de meio milhão de reais em anúncios no Facebook contra PL das Fake News. *Agência Pública*, São Paulo, 9 mai. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/google-pagou-mais-de-meio-milhao-de-reais-em-anuncios-no-facebook-contra-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- FRAZÃO, Ana. O papel e a responsabilidade das plataformas digitais pelo 8 de janeiro: Recente decisão do Oversight Board da Meta é mais uma evidência das graves omissões das empresas em geral. *JOTA*, São Paulo, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-papel-e-a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-pelo-8-de-janeiro-05072023>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- FRAZÃO, Ana. *TikTok Banido nos Estados Unidos?*. *JOTA*, São Paulo, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/tiktok-banido-nos-estados-unidos-20032024>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- GANZ, Abra; CAMELLINI, Martina; HINE, Emmie *et. al.* Submarine Cables and the Risks to Digital Sovereignty. *SSRN*, Rochester, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4693206>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- HIRATA, Alessandro. O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (coord.). *Estudos avançados de direito digital*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. *Blog Google do Brasil*, São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- MAIS de um terço da população mundial não tem conexão com a internet, segundo a ONU. *G1*, São Paulo, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/12/01/mais-de-um-terco-da-populacao-mundial-nao-tem-conexao-com-a-internet-segundo-a-onu.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; RAMGE, Thomas. *Reinventing capitalism in the age of Big Data*. Nova York: Basic Books, 2018.
- MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.
- PARISER, Eli. *O filtro invisível*. O que a Internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- PEREIRA, Laurence Duarte Araújo. State-led or private innovation: looking at the Brazilian Strategy on AI (so far). *Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 50-70, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59224/bjlti.v2i1.50-70>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- PL das fake news: 3 pontos para entender a disputa entre governo e Google. *BBC*, Londres: 2 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg2jx75y40o>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- SILVA, Pietra Vaz Diógenes da. *Irregular Mundo Novo: a regulação de Big Techs na infosfera*. São Paulo: Dialética, 2023.
- VAIDHYANATHAN, Siva. *Anti-social media: how Facebook disconnect us and undermines democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *O fim do mundo como conhecemos: ciência social para o século XXI*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan. 2002.
- WIKIPEDIA. *Escândalo de dados Facebook-Cambridge Analytica*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_de_dados_Facebook%E2%80%93Cambridge_Analytica Acesso em: 24 mar. 2024.

ZUBOFF, Shoshanna. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Como citar este artigo: PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; JÚNIOR FALEIROS, José Luiz de Moura. Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2024.

Recebido em 15.04.2024

Publicado em 30.06.2024



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional